



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Inclua-se o inciso III ao art. 46, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art.46.....  
.....  
*III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, de nível auxiliar;*”

Art. 2º Inclua-se o inciso III, ao art. 48, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art.48.....  
.....  
*III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal: realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.”*

Art. 3º Altere o art. 65, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Altere o art. 66, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art. 66. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.”*

Art. 5º Inclua-se o inciso III, ao art. 67, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art. 67. Ficam enquadrados:  
III - no cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, os cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;”*

Art. 6º Altere o art. 68, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Art. 7º Inclua-se a Tabela III, ao anexo X, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“ANEXO X .....*  
.....

*Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>		III
	<i>Especial</i>	II
		I

Art. 8º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XI, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XI .....

.....

*Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal*

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	III	1.293,49
		II	1.292,26
		I	1.291,04

Art. 9º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XII .....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal*

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO GDRFB
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>25,19</i>
		<i>II</i>	<i>25,11</i>
		<i>I</i>	<i>25,04</i>

Art. 10º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XIII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“ANEXO XIII .....*  
.....

*Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal*

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGO NOVO
<i>Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>
		<i>II</i>		<i>II</i>	
		<i>I</i>		<i>I</i>	



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões,

**CABO SABINO**

Deputado Federal

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei nº 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição, inclusive os servidores do nível auxiliar.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que restou lacunoso e ausente para os servidores que ocupam cargos de nível auxiliar, sendo que estes foram alijados do processo de regulamentação, portanto, o projeto de lei na forma que foi apresentado não dirimirá a lacuna da temática de ter vários servidores atuando em cargos semelhantes sem o respectivo reconhecimento e sua efetividade.

Não se justifica a lacuna em tratar servidores em semelhantes circunstâncias de forma distinta.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores auxiliares do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões,

**CABO SABINO**

Deputado Federal